



## DESPACHO DE ANULAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 003/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 003/2021

**OBJETO:** Contratação de Advogado (a) para realizar a Assessoria e Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG, compreendida pela emissão de pareceres, que se refiram aos seguintes projetos submetidos à apreciação da Câmara Municipal de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo e dos Vereadores, de Resolução, e de Decretos legislativos de autoria da Mesa Diretora e dos Vereadores; Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara na defesa técnica sobre as diligências oriundas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Consultoria Jurídica em matérias de interesse da Mesa Diretora da Câmara Municipal quanto à interpretação de normas aplicáveis ao Poder Legislativo, por meio de pareceres; Emissão de pareceres em procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou realização de licitação de iniciativa da Câmara Municipal; Patrocínio em causas judiciais em que a Câmara Municipal integrar à lide processual, em caráter institucional; Realização e apresentação de defesa técnica sobre as diligências oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.092.568/0001-50, inscrita na OAB/MG sob o n.º. 4.361, com sede administrativa situada na Rua Vereador João Bento de Souza, n.º. 67, bairro Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, com fundamento na Lei Federal n.º. 14.131/21 e na Lei Complementar n.º. 123/06.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante contesta especificamente a utilização do critério de contratação de pessoa física, vedando a possibilidade de pessoas jurídicas, assim como consórcios e empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública, participarem do certame, sob a égide de possível favorecimento ao último contratado, na qualidade de



# Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

prestador de serviços de Assessor Jurídico, quando de uma possível participação no procedimento abalizado.

Aliado à situação pela empresa abalizada, foi destacada a inserção da alusiva Lei Complementar nº. 123/06 no certame, contudo, no corpo do Edital foi vedada a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no certame, o que caracterizaria possível ilegalidade, e o desrespeito à igualdade, impessoalidade, moralidade e motivação, devido à ausência de previsibilidade no "**Projeto Básico**" e no "**Termo de Referência**".

## III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3. Diante do arrazoado, pelo Impugnante foi apresentado o seguinte Requerimento:

a) Assim sendo, fica impugnada a dispensa de licitação, no sentido de declarara-la **nula** por manifesta ilegalidade, já que está-se impedindo a participação de pessoa jurídicas, violando a igualdade, impessoalidade, moralidade e motivação, inexistindo tanto no Projeto Básico quanto no Termo de Referência.

## IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Resta nítido que a Impugnante apresentou a sua peça impugnatória em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, merece ser acolhida a presente impugnação, mas pela fundamentação que passamos a aduzir:

No tocante à indução de que há um suposto favorecimento ao prestador de serviços predecessor que, nos dias atuais, não possui vínculo contratual com a Câmara Municipal, quando de uma possível participação no certame, não merece prosperar, de modo que **nunca** houve qualquer espécie de direcionamento ou facilitação a qualquer empresa ou prestador de serviços no âmbito desta casa legislativa, em qualquer procedimento ou ato adotado, a transparência sempre foi e será uma obrigatoriedade. De modo que essa indução se mostra injusta, e inflige diretamente na idoneidade e



# Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

integridade daqueles que compõem a Comissão Permanente de Licitações, e ao órgão legislativo, que fique registrado, sendo que todos têm atuado com zelo e responsabilidade.

Contudo, analisando os documentos que instruem o presente procedimento licitatório, nota-se claramente que, por erro formal, em fazer alusão à aplicação de uma norma jurídica no certame, qual seja, a Lei Complementar nº. 123/06, que na verdade não se aplicaria ao procedimento em espeque, e, conseqüente, ocasionando o erro material, pela não previsibilidade no "*Termo de Referência*" e no "*Projeto Básico*", por inobservância, entendo que a melhor decisão a ser adotada é a de **anular** o procedimento de **Dispensa n. 003/2021**, haja vista a ocorrência dos erros apontados.

Diante das considerações apresentadas, concluo que a continuidade do indicado processo de **Dispensa nº. 003/2021** se mostra inviável, não pela restrição de competitividade no certame, mas pelos vícios formais e materiais apresentados, que remetem à possível ilegalidade, pela inadequação do "*Termo de Referência*" e do "*Projeto Básico*".

Com base no exposto, decido pelo acolhimento da Impugnação, sobretudo pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como procedente o pedido de **anulação** de todo o certame.

Ademais, **ANULO** os atos do procedimento licitatório, modalidade **Dispensa nº. 003/2021**. Determinando, desde já, a publicação do extrato deste termo nos mesmos meios de divulgação que se processaram as convocações iniciais do processo.

**São Gonçalo do Rio Preto/MG, 10 de Agosto de 2021.**

**Fabrício Magno Rocha**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG**